

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 37 e arts. 37-1 e 37-2; dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 42; e suprima-se o inciso XLVI do *caput* do art. 74 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 37.

Parágrafo único. A isenção tratada no *caput* aplica-se também para os ganhos líquidos auferidos pelos investidores de que trata o *caput*:

I – na negociação nos mercados de bolsa e de balcão organizado de cotas de fundos de investimento de que tratam os artigo 18, 39 e 40 e da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

II – na negociação nos mercados de bolsa e balcão organizado de envolvendo operações no mercado de liquidação futura com derivativos;

III – nas operações de conversão de ações em *Global Depository Receipts* (*GDR*);

IV – nas combinações de negócios por meio de incorporação de ações ou ofertas públicas de aquisição de ações de companhias ou fundos de investimento admitidos a negociações nos mercados de que trata o *caput*; e

V – na negociação nos mercados de bolsa e balcão organizado de *Brazilian Depository Receipts* (*BDR*), ativos virtuais e crédito carbono.”

“Art. 37-1. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em aplicações nos fundos de investimento em ações, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e com derivativos em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, permanecem sujeitos à incidência do à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 10%.”

“Art. 37-2. Os ganhos líquidos e rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,



lexEdit
* C D 2 5 8 0 4 7 9 8 1 6 0 0 *

permanecem sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.”

“Art. 42.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de aluguel de imóveis, bem como a demais operações com bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis e operações com participação societária em empresas imobiliárias.”

“Art. 74.

XLVI – (Suprimir)

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 visa resguardar a manutenção do regime tributário atualmente aplicável a alguns instrumentos e operações financeiras impactados adversamente por essa Medida Provisória.

Tais alterações ao texto final da Medida Provisória são fundamentais para a preservação da atratividade do mercado de capitais brasileiro, o estímulo ao investimento produtivo, a segurança jurídica dos investidores e a competitividade do Brasil no cenário internacional.

A seguir, fundamenta-se a importância econômica da manutenção do regime tributário vigente para cada um dos itens tratados nas emendas.

1. Manutenção do Art. 2º da Lei nº 11.312/2006

A revogação do art. 2º da Lei nº 11.312/2006, conforme previsto no inciso XLVI do art. 74 da MP nº 1.303/2025, representaria um retrocesso significativo na política de incentivo ao investimento em empresas brasileiras. O regime referido dispositivo, complementa as disposições da Lei nº 14.754/24, em



CD258047981600
LexEdit

especial no que concerne ao regime de tributação aplicável à alienação de cotas e à metodologia de cálculo do tributo nas amortizações. Esses temas não foram tratados pela superveniente Lei nº 14.754, de forma que a revogação do dispositivo gera lacuna legislativa e insegurança jurídica quanto a esses eventos.

A manutenção desse regime é essencial para:

- Estimular o capital de risco e o financiamento de empresas emergentes, que dependem do mercado de private equity e venture capital para crescer e inovar;
- Assegurar segurança jurídica e previsibilidade aos investidores nacionais, evitando mudanças abruptas que possam desincentivar aportes de longo prazo.

A experiência internacional demonstra que regimes tributários estáveis e competitivos para fundos de private equity e venture capital são determinantes para o desenvolvimento de ecossistemas de inovação e empreendedorismo. A revogação do art. 2º da Lei nº 11.312/2006, portanto, traria prejuízos diretos à capacidade do país de atrair e reter investimentos produtivos.

2. Expansão da Isenção dos Rendimentos das Carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro)

A proposta de redação do art. 42, com a expansão da redação do parágrafo único, visa assegurar expressamente a manutenção da isenção do imposto de renda sobre a receitas oriundas de todos os arranjos comerciais envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, além de operações com participação societária em empresas imobiliárias.

A clareza sobre a manutenção dessa isenção é de fundamental importância para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e para o financiamento de setores estratégicos da economia, como o imobiliário e o agronegócio. Atualmente, as carteiras dos FII e FIAGRO são integralmente isentas em relação a tais operações.



A omissão em relação a essas operações pelo referido artigo 42, ao lado da referência expressa às receitas de locação, pode levar ao entendimento de que se pretende majorar injustificadamente a tributação dos FII e FIAGRO. Não parece ter sido o objetivo da medida tributar tais operações, nem seria adequado e aceitável uma majoração deste calibre. A proposta de emenda, visa trazer insegurança jurídica quanto à manutenção da isenção de carteira dos FII e FIAGRO para essas operações.

3. Manutenção do Tratamento Tributário de Ganhos Auferidos por Investidores Não Residentes em Operações no Mercado de Capital Brasileiro

A inclusão do § 1º ao artigo 37 da Medida Provisória é fundamental para garantir a segurança jurídica e a continuidade do ambiente favorável ao investimento estrangeiro no mercado de capitais brasileiro.

As regras vigentes preveem uma não incidência ampla sobre todas as operações realizadas em bolsas ou assemelhadas, sem discriminação por tipo de ativo. Por outro lado, a Medida Provisória restringe demasiadamente o campo de aplicação da regra de não incidência atualmente vigente, ao passo que inova no tratamento relacionado aos fundos de ações, derivativos e ao tratamento dispensado ao investidor residente em jurisdição de tributação favorecida. A presente emenda visa corrigir tais inovações e resguardar a segurança jurídica do investidor estrangeiro.

A alteração proposta com o § 1º prevê a manutenção da isenção do imposto de renda aos ganhos líquidos obtidos por investidores estrangeiros em operações com cotas de fundos de investimento não sujeitos à sistemática do come cotas; no mercado de liquidação futura com derivativo, BDR, ativos virtuais e crédito carbono, quando realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado. De outro lado, a proposta visa trazer segurança jurídica para as operações de conversão de ações em BDR; de combinação de negócios por meio de incorporação de ações ou ofertas públicas de aquisição de ações de companhias ou fundos de investimento admitidos a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado.



CD258047981600
LexEdit

Tal medida é de suma importância para manter a atratividade do mercado brasileiro perante o investidor internacional, alinhando-se às melhores práticas internacionais e evitando a criação de distorções que possam prejudicar a competitividade do País. A isenção tributária para essas operações é um fator que pode contribuir para o aumento da liquidez, a redução do custo de capital para empresas brasileiras e o desenvolvimento do mercado financeiro nacional.

Adicionalmente, a proposta de inclusão do artigo 37-A visa assegurar a manutenção da alíquota de 10% de imposto de renda retido na fonte sobre os ganhos e rendimentos em aplicações em fundos de investimento em ações e em operações com derivativos realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa.

Essa regra já se encontra consolidada no ordenamento jurídico brasileiro e sua preservação é fundamental para evitar aumento da carga tributária sobre o capital estrangeiro, o que poderia resultar em fuga de investimentos, redução da liquidez e encarecimento do financiamento das empresas nacionais.

Por fim, a inclusão do art. 37-B, reforça a necessidade de manutenção do tratamento diferenciado para investidores domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, sujeitando-os à incidência do IRRF conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

Essa previsão é essencial para coibir práticas de elisão fiscal e garantir a efetividade das normas de combate à evasão, sem, contudo, prejudicar o fluxo de investimentos legítimos provenientes de países que não se enquadram como paraísos fiscais, sem onerar excessivamente tais investidores (com a aplicação da alíquota de 25%).

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047981600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

